



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.867, DE 1º 10 196

Sanção tácita

Processo n.º 18.959

PROJETO DE LEI N.º 6.613

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor Legislativo

08/10/196



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 11959
Cm

MATÉRIA	Comissões
PL 6.613	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Alleanza
Diretora Legislativa
14 107195

QUORUM % MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p><i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 10/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <hr/> <p><i>José</i> Presidente 08/08/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 08/08/95</p>
--	---	--

<p>A Comissão <u>COSP</u></p> <p><i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 18/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Eden</i></p> <hr/> <p><i>José</i> Presidente 22/08/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator - 22/08/95 -</p>
--	--	--

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p> </p>	<p> </p>	<p> </p>
----------	----------	----------



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fl. 03
Proc. 18959
Qu

PP 943/95

PUBLICADO
em 08/08/95

18959 JUL95 3114

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR e COSP

Presidente
12 / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
03/09/96

PROJETO DE LEI Nº 6.613

Autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com entidades e/ou empresas em geral objetivando a preservação e conservação de praças, áreas verdes e demais logradouros públicos do Município.

Art. 2º Caberá às entidades ou empresas convenientes, com exclusividade, a responsabilidade pela execução dos serviços de ajardinamento e de todos os outros necessários à preservação, conservação e manutenção das áreas públicas objeto dos convênios, fornecendo materiais e mão-de-obra e arcando com todos os encargos civis e trabalhistas decorrentes.

§ 1º Para fins da celebração dos convênios autorizados pelo artigo anterior, é permitida a união de entidades e empresas.

§ 2º A Prefeitura Municipal fornecerá às entidades e empresas convenientes as instruções técnicas que obrigatoriamente deverão ser observadas para os serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como acompanhará e fiscalizará o cumprimento dos convênios.

Art. 3º As entidades e empresas convenientes são autorizadas a afixar, nas áreas sob sua responsabilidade, placas indicativas da colaboração com o Poder Público, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Pela utilização e exploração dos

*



(PL Nº 6.613 - fls. 02)

meios de publicidade e propaganda, através das placas autorizadas por este artigo, são as entidades e empresas convenientes isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4º Os convênios autorizados por esta lei se rão celebrados por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes convenientes mediante aviso prévio com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, assim como ter suas disposições alteradas de comum acordo.

Art. 5º As entidades e empresas convenientes poderão ter a restituição total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre o direito de propriedade de imóveis a elas pertencentes e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços por elas prestados, anualmente, no prazo de vigência dos respectivos convênios, devendo este benefício limitar-se ao valor dos custos de manutenção e de pequenas obras nas áreas públicas sob sua responsabilidade, devidamente comprovados pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os valores do benefício de que trata este artigo serão fixados através de decreto do Poder Executivo, com base no prévio demonstrativo a ser elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.07.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/cm



(PL Nº 6.613 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

A presente medida visa estimular as entidades e empresas em geral a manter e preservar praças, áreas verdes e demais logradouros públicos através de serviços de ajardinamento e outros, oferecendo-lhes o Município, em contrapartida, uma restituição de valores relativos a IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade ou a ISSQN sobre serviços por elas prestados.

Ressalte-se que o benefício de restituição, de acordo com o art. 5º e seu parágrafo único, será limitado aos custos despendidos pelas entidades e empresas com os serviços de manutenção e de pequenas obras realizadas nas áreas públicas, devidamente comprovados por órgão competente da Prefeitura Municipal.

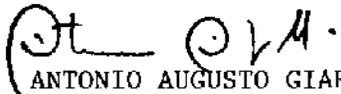
Pelos convênios, poderão, ainda, as entidades e empresas afixar placas, nas áreas públicas que ficarem sob suas responsabilidades, indicativas da colaboração com o Poder Público, observados os padrões a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Caberá, outrossim, à Prefeitura, o fornecimento, às entidades e empresas convenientes, das instruções técnicas referentes aos serviços de manutenção das áreas públicas, bem como o acompanhamento e a fiscalização do fiel cumprimento do convênio, de modo a resguardar o interesse público.

Torna-se importante frisar que, pelo projeto, será de responsabilidade exclusiva das entidades e empresas convenientes o fornecimento de materiais e de mão-de-obra, arcando com todos os encargos civis e trabalhistas decorrentes dos serviços prestados nas áreas públicas.

Trata-se, pois, a presente propositura, de uma boa alternativa para o nosso Município, eis que, pelos convênios que se pretende autorizar, haverá conseqüente redução de ônus para o Município advindos dos encargos com a contratação de pessoal, máquinas e demais materiais necessários à preservação e manutenção das áreas públicas, que ficarão a cargo exclusivo das entidades e empresas convenientes.

*


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.231

PROJETO DE LEI Nº 6.613

PROCESSO Nº 18.959

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso no projeto em destaque, este se nos afigura eivado dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Carta de Jundiaí - art. 72, XII, c/c o inc. II - estabelece competência privativa ao Executivo para tratar de matérias afetas à organização administrativa e ao funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, assegurando-lhe o exercício desse mister com o auxílio de Secretários e Coordenadores.

3. O projeto em exame objetiva autorizar o Poder Executivo a firmar convênios, sendo correto afirmar que qualquer iniciativa nesse sentido deve partir do próprio Prefeito, se e quando entender viável a medida. O vereador não é competente, portanto, para legislar sobre o assunto, posto ser matéria de outra esfera de Poder. Portanto, sugerimos que o autor transforme a proposta em indicação ao Executivo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em razão da flagrante ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Carta da Nação (e repetido na Constituição do Es.

*



(Parecer CJ Nº 3.231 - fls. 02)

tado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

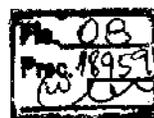
S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.959

PROJETO DE LEI Nº 6.613, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

PARECER Nº 2.033

As matérias que versam sobre organização administrativa, serviços públicos e funcionamento da Administração Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica local, pertencem à privativa alçada do Chefe do Executivo, que também detém a atribuição de firmar convênios, bastando para tanto o aval da Câmara.

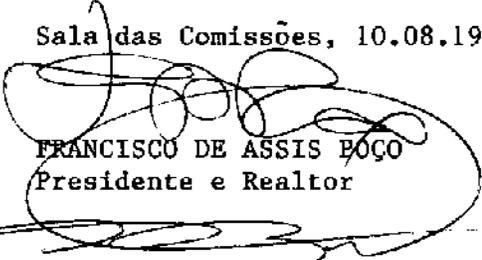
Então, como o Prefeito não requereu a autorização da Câmara para agir nesse sentido, não há porque o Legislativo assim proceder. Em sendo esse o intento expresso no presente projeto, a par dos objetivos, este incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, de acordo com o Parecer nº 3.231 da Consultoria Jurídica, fls. 6/7, que subscrevemos na totalidade.

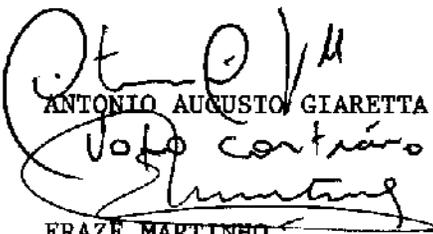
Portanto, em razão de a matéria incorporar vícios insanáveis, não a acolhemos e votamos contrariamente à pretensão nela inserta.

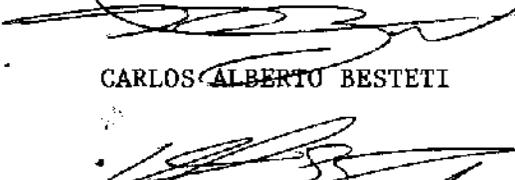
É o parecer.

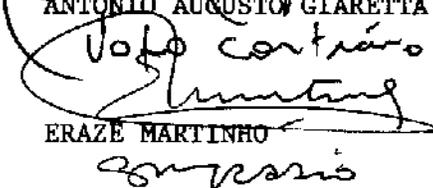
Sala das Comissões, 10.08.1995

APROVADO EM 16.08.95


FRANCISCO DE ASSIS BOÇO
Presidente e Realtor


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZE MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.959

PROJETO DE LEI Nº 6.613, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

PARECER Nº 2.106

Implementar e desenvolver na comunidade o espírito preservacionista constitui o especial intento objetivado através do projeto de lei em exame, que busca estimular entidades e empresas em geral a manter praças, áreas verdes e logradouros públicos às suas expensas, em contrapartida de restituição de parcela de tributos como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

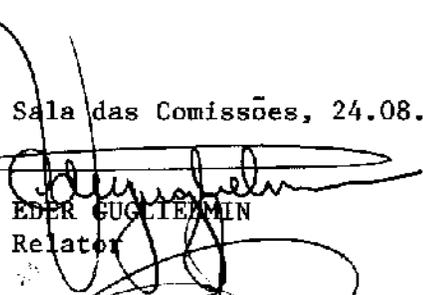
Prevê, para consubstanciar o intento, a formalização de convênios com os setores interessados da iniciativa privada, que deverão respeitar as instruções técnicas referentes aos serviços de manutenção das áreas públicas, entre outros quesitos, como forma de resguardar o interesse público.

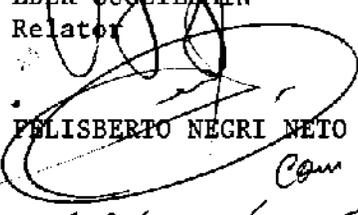
Sob a ótica de obras e serviços públicos estamos convencidos de que a iniciativa vem alicerçada em bons propósitos, mesmo considerando o estudo jurídico de fls. 6/7, e entendendo que a matéria pode muito bem ser viabilizada, acolhêmo-la em seus termos.

Portanto, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1995

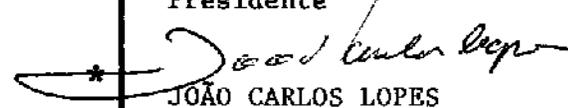

EDER EUGLIEMIN
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ ÂNGELO MONTI

APROVADO EM 29.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES



Of. PR 09.96.17
proc. 18.959

Em 04 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 6.453**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 6.613**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.613 AUTÓGRAFO Nº 5.453

PROCESSO Nº 18.959

OFÍCIO PR Nº 09.96.17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/09/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/09/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 10/09/96

Proc. nº 18.959

AUTÓGRAFO Nº 5.453

(Projeto de Lei nº 6.613)

Autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com entidades e/ou empresas em geral objetivando a preservação e conservação de praças, áreas verdes e demais logradouros públicos do Município.

Art. 2º Caberá às entidades ou empresas convenientes, com exclusividade, a responsabilidade pela execução dos serviços de ajardinamento e de todos os outros necessários à preservação, conservação e manutenção das áreas públicas objeto dos convênios, fornecendo materiais e mão-de-obra e arcando com todos os encargos civis e trabalhistas decorrentes.

§ 1º Para fins da celebração dos convênios autorizados pela artigo anterior, é permitida a união de entidades e empresas.

*



(Autógrafo nº 5.453 - fls. 2)

§ 2º A Prefeitura Municipal fornecerá às entidades e empresas convenientes as instruções técnicas que obrigatoriamente deverão ser observadas para os serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como acompanhará e fiscalizará o cumprimento dos convênios.

Art. 3º As entidades e empresas convenientes são autorizadas a afixar, nas áreas sob sua responsabilidade, placas indicativas da colaboração com o Poder Público, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

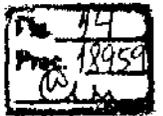
Parágrafo único. Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda, através das placas autorizadas por este artigo, são as entidades e empresas convenientes isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4º Os convênios autorizados por esta lei serão celebrados por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes convenientes mediante aviso prévio com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, assim como ter suas disposições alteradas de comum acordo.

Art. 5º As entidades e empresas convenientes poderão ter a restituição total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre o direito de propriedade de imóveis a elas pertencentes e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços por elas prestados, anualmente, no prazo de vigência dos respectivos convênios, devendo este benefício limitar-se ao valor dos custos de manutenção e de pequenas obras nas áreas públicas sob sua responsabilidade, devidamente comprovados pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os valores do benefício de que trata este artigo serão fixados através de decreto do Poder Executivo, com base no prévio demonstrativo a ser elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal.

★



(Autógrafo nº 5.453 - fls. 3)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro
de mil novecentos e noventa e seis (04.09.1996).

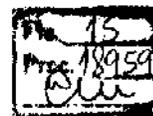

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

vsp

25 x 95 mm

SC



(proc. 18.959)

LELNº 4.867, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996

Autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de setembro de 1996 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com entidades e/ou empresas em geral objetivando a preservação e conservação de praças, áreas verdes e demais logradouros públicos do Município.

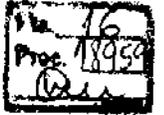
Art. 2º Caberá às entidades ou empresas convenentes, com exclusividade, a responsabilidade pela execução dos serviços de ajardinamento e de todos os outros necessários à preservação, conservação e manutenção das áreas públicas objeto dos convênios, fornecendo materiais e mão-de-obra e arcando com todos os encargos civis e trabalhistas decorrentes.

§ 1º Para fins da celebração dos convênios autorizados pela artigo anterior, é permitida a união de entidades e empresas.

§ 2º A Prefeitura Municipal fornecerá às entidades e empresas convenentes as instruções técnicas que obrigatoriamente deverão ser observadas para os serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como acompanhará e fiscalizará o cumprimento dos convênios.

Art. 3º As entidades e empresas convenentes são autorizadas a afixar, nas áreas sob sua responsabilidade, placas indicativas da colaboração com o Poder Público, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

*



(Lei nº 4.867 - fls. 2)

Parágrafo único. Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda, através das placas autorizadas por este artigo, são as entidades e empresas convenientes isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4º Os convênios autorizados por esta lei serão celebrados por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes convenientes mediante aviso prévio com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, assim como ter suas disposições alteradas de comum acordo.

Art. 5º As entidades e empresas convenientes poderão ter a restituição total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre o direito de propriedade de imóveis a elas pertencentes e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços por elas prestados, anualmente, no prazo de vigência dos respectivos convênios, devendo este benefício limitar-se ao valor dos custos de manutenção e de pequenas obras nas áreas públicas sob sua responsabilidade, devidamente comprovados pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os valores do benefício de que trata este artigo serão fixados através de decreto do Poder Executivo, com base no prévio demonstrativo a ser elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

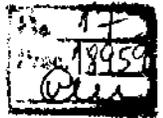
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e seis (1º/10/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*





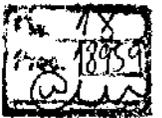
(Lei nº 4.867 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e seis (1º/10/1996).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



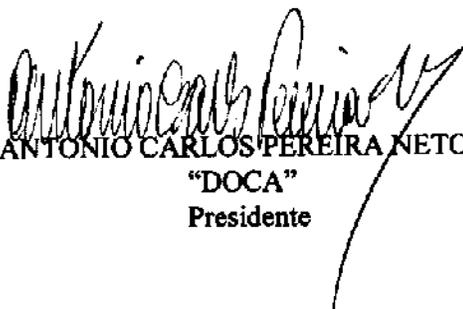
Of. PR 10/96/02
Proc. 18.959

Em 1º de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

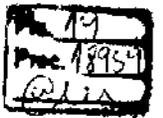
Reportando-me ao ofício PR 09.96.17, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.867, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 08-10-1996

LEI Nº 4.867, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996

Autoriza convênios com empresas e entidades para conservação de praças e demais logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de setembro de 1996 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com entidades e/ou empresas em geral objetivando a preservação e conservação de praças, áreas verdes e demais logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Caberá às entidades ou empresas convenientes, com exclusividade, a responsabilidade pela execução dos serviços de ajardinamento e de todos os outros necessários à preservação, conservação e manutenção das áreas públicas objeto dos convênios, fornecendo materiais e mão-de-obra e arcando com todos os encargos civis e trabalhistas decorrentes.

§ 1º — Para fins da celebração dos convênios autorizados pelo artigo anterior, é permitida a união de entidades e empresas.

§ 2º — A Prefeitura Municipal fornecerá às entidades e empresas convenientes as instruções técnicas que obrigatoriamente deverão ser observadas para os serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como acompanhará e fiscalizará o cumprimento dos convênios.

Art. 3º — As entidades e empresas convenientes são autorizadas a afixar, nas áreas sob sua responsabilidade, placas indicativas da colaboração com o Poder Público, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda, através das placas autorizadas por este artigo, são as entidades e empresas convenientes isentas do pagamento as respectivas taxas de licença para publicidade, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4º — Os convênios autorizados por esta lei serão celebrados por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes convenientes mediante aviso prévio com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, assim como ter suas disposições alteradas de comum acordo.

Art. 5º — As entidades e empresas convenientes poderão ter a restituição total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre o direito de propriedade de imóveis a elas pertencentes e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços por elas prestados, anualmente, no prazo de vigência dos respectivos convênios, devendo este benefício limitar-se ao valor dos custos de manutenção e de pequenas obras nas áreas públicas sob sua responsabilidade, devidamente comprovados pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os valores do benefício de que trata este artigo serão fixados através de decreto do Poder Executivo, com base no prévio demonstrativo a ser elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal.



(Lei 4.867/96 - fls. 2)

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro
de outubro de mil novecentos e noventa e seis (1º/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e
noventa e seis (1º/10/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 15-10-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.867

no art. 3º, parágrafo único:

onde se lê: pagamento as respectivas taxas
leia-se: pagamento das respectivas taxas

no art. 5º, caput:

onde se lê: poderão ter a restituição
leia-se: poderão ter a restituição

onde se lê: órgão técnico
leia-se: órgão técnico

no art. 5º, parágrafo único:

onde se lê: serão fixado
leia-se: serão fixados

*

vsp-ss